



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.992, DE 2021**

**(Do Sr. Otavio Leite)**

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre a transformação do Instituto Benjamin Constant em autarquia, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º....., DE 2021

(Do Sr. Otavio Leite)

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre a transformação do Instituto Benjamin Constant em autarquia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º.....

VI – Instituto Benjamin Constant.

§ 1º As instituições mencionadas nos incisos I, II, III, V e VI do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.” (NR)

§ 2º O Instituto Benjamin Constant, instituição criada pelo Decreto Imperial nº 1.428, de 12 de setembro de 1854, com a denominação dada pelo Decreto nº 1.320, de 24 de janeiro de 1891, passa a constituir-se como uma autarquia vinculada ao Ministério da Educação e especializada na educação básica, profissional, tecnológica e superior, na área da deficiência visual.

Art. 4ºB O Instituto Benjamin Constant é instituição federal de ensino, pluricurricular e multicampi, vinculada ao Ministério da Educação e especializada em educação básica, profissional tecnológica e superior na área da deficiência visual.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214402661700>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O Instituto Benjamin Constant é equiparado aos Institutos Federais e ao Colégio Pedro II para efeito de incidência das disposições que regem a autonomia e a utilização dos instrumentos de gestão do quadro de pessoal e de ações de regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação profissional e superior.

---

### CAPÍTULO II – B DO INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

Art. 13-C O Instituto Benjamin Constant terá a mesma estrutura e organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e do Colégio Pedro II.

Art. 13-D As unidades escolares que atualmente compõem a estrutura organizacional do Instituto Benjamin Constant passam de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de campi da instituição.

Parágrafo único. A criação de novos *campi* fica condicionada à expedição de autorização específica do Ministério da Educação.

---

Art. 14-A O primeiro Reitor do Instituto Benjamin Constant será indicado pelo Ministério da Educação e exercerá seu mandato integral em caráter pro tempore, com o objetivo de promover a transformação em tela da instituição e fazer as adequações que se façam necessárias ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta não incorre em aumento de despesas para o erário, visto que a área da educação tem financiamento garantido em lei e a proposta atual objetiva exclusivamente a transição de titulação da instituição, mantendo-se o mesmo custeio, sem alterar os parâmetros já estabelecidos para suas finalidades instituídas na legislação. Do ponto de vista administrativo, a mudança dará liberdade de gestão ao órgão. A liberdade de gestão seria, por exemplo, uma garantia contra contenções financeiras. No entanto, a transformação também significará uma abertura de cursos especializados em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214402661700>



\* C D 2 1 4 4 0 2 6 6 1 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

benefício da sociedade e, principalmente em favor do segmento de pessoas deficiência visual.

Por outro lado, a Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão, apresenta o conceito de pessoa com deficiência - público atendido pelo Instituto Benjamin Constant - em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O Instituto Benjamin Constant – IBC, fundado em 1854, instituição pioneira nas Américas na educação de pessoas com deficiência visual, constitui-se em um marco histórico na luta pelos direitos da pessoa com deficiência. Foi através dele que milhares de pessoas cegas, ao longo de seus 165 anos de existência, tiveram garantido o direito à educação, direito social indispensável ao exercício de uma cidadania plena. Seu papel na sociedade brasileira hoje é fundamental para, em parceria com o Ministério da Educação, fomentar políticas públicas que possam ultrapassar as barreiras impostas pela deficiência. O artigo 28 da Lei 13.146 determina, especificamente, a educação para as pessoas com deficiência:

### **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.**

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214402661700>

3





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;
- V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;
- VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;
- VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;
- VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;
- IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;
- X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;
- XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;
- XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;
- XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;
- XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;
- XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214402661700>



\* C D 2 1 4 4 0 2 6 6 1 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

Todos os itens elencados, constantes da legislação, se realizam no IBC e são difundidos nacionalmente, ou por cursos de formação especializada ou pela visita de profissionais da educação que acompanham o desenvolvimento das práticas educacionais em escola modelo. Chama-se atenção, inclusive, para o atendimento para pessoas surdocegas, ainda carente de locais especializados em nosso país.

Com esse raio de ação, o IBC atua efetivamente na educação especial de forma inclusiva, equitativa e ao longo da vida. Seus modelos de atendimentos, forjados em 165 anos de história, constituem muito do que temos hoje de educação para pessoas cegas e com baixa visão no Brasil. A maior missão da instituição, como órgão central do Ministério da Educação é formar, dando condições para que os profissionais da educação tenham o conhecimento para trabalharem com alunos com deficiência visual em suas localidades, o que ainda é uma grande necessidade no Brasil.

**Fato é que o IBC atua em formação continuada desde 1947, juntamente com o Ministério da Educação e tem fortalecido sua estrutura organizacional, o que permite-lhe transformar-se, definitivamente em instituição de ensino superior, básico e profissional, especializada na educação técnica e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com cursos voltados para as pessoas com deficiência visual e para profissionais que atuem com pessoas com deficiência visual, de forma semelhante ao que ocorreu em 2008, a partir da Lei 11.892, e posteriormente especificamente com o Colégio Pedro II, a partir da Lei 12.677, de 2012, ressaltando-se as singularidades do IBC.**

A reestruturação é necessária para dar continuidade a um processo de transformação da instituição, que teve início com as novas competências, acrescidas ao seu Regimento Interno em 2018, conforme transscrito a seguir:

### **Portaria MEC 310, de 3 de abril de 2018.**

**Art. 1º Ao Instituto Benjamin Constant - IBC, criado pelo Decreto Imperial no 1.428, de 12 de setembro de 1854, com a denominação dada pelo Decreto no 1.320, de 24 de janeiro de**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

1891, órgão específico singular do Ministério da Educação - MEC, conforme Decreto no 9.005, de 14 de março de 2017, dotado de autonomia limitada, e centro de referência nacional na área da deficiência visual, subordinado diretamente ao Ministro de Estado da Educação, compete:

- I - subsidiar a formulação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, quanto à temática da deficiência visual;
- II - promover a ascensão intelectual, social e humana da pessoa com deficiência visual, mediante sua competência como órgão de pesquisa e educação, visando garantir o atendimento educacional e reabilitacional;
- III - ofertar Educação Precoce, Ensino Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nas formas articulada e subsequente, às pessoas com deficiência visual;
- IV - promover e realizar cursos de pós graduação lato sensu e stricto sensu, extensão e aperfeiçoamento, na temática da deficiência visual;
- V - Promover, realizar e divulgar estudos e pesquisas nos campos pedagógico, psicossocial, de saúde, e de inclusão das pessoas com deficiência visual;
- VI - promover programas de divulgação e intercâmbio de experiências, conhecimentos e inovações tecnológicas, na área da deficiência visual;
- VII - desenvolver, produzir e distribuir material especializado;
- VIII - produzir e distribuir impressos em braille e no formato para baixa visão;
- IX - promover o desenvolvimento pedagógico por meio de pesquisas, cursos e publicações na temática da deficiência visual;
- X - desenvolver programas de reabilitação, pesquisas de mercado de trabalho e de promoção de encaminhamento profissional, visando possibilitar, às pessoas com deficiência visual, o pleno exercício da cidadania; e
- XI - atuar de forma permanente junto à sociedade, através dos meios de comunicação de massa e de outros recursos, visando ao resgate da imagem social das pessoas com deficiência visual.

Cabe ressaltar que houve uma retificação, publicada em 26 de dezembro de 2018, modificando o texto do item III que passou a vigorar com a seguinte redação: "III - ofertar Educação Precoce, Ensino Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Educação Profissional Técnica e Tecnológica às pessoas com deficiência visual;".



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214402661700>

6



\* C D 2 1 4 4 0 2 6 6 1 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como pode-se observar, as atribuições da instituição são muitas e hoje encontram-se em colisão com uma estrutura que não mais atende suas necessidades. Menos ainda à premente urgência de imissão em educação especial para os profissionais da educação do Brasil. Destaca-se que hoje, mesmo não compondo o Sistema Federal de Ensino, previsto na Lei 11.892, de 29 de dezembro de 2008, o IBC possui todo seu quadro docente formado de Professores de Educação Básica, Técnica e Tecnológica e constitui seu fazer diário institucional baseado nos entes do referido sistema. A partir desta real necessidade, o IBC firmou acordos de cooperação com a finalidade de desenvolvermos *campi* da instituição no interior do Estado do Rio de Janeiro, de modo a garantir efetivas ações de educação e inclusão que, por meio da Rede Federal Científica e Tecnológica, poderão difundir-se sistematicamente em âmbito nacional. Pelo acordado, a cessão do espaço caberá aos parceiros, enquanto ao IBC caberá o desenvolvimento das ações de ensino, pesquisa e extensão. Assim, há o completo alinhamento com a legislação vigente, pois além de ser uma instituição pluricurricular, o IBC torna-se *multicampi*.

Foram acordados os seguintes *campi*:

- I – Urca – RJ;
- II – Realengo – RJ;
- III – Deodoro – Campus Paradesportivo Legado Olímpico em parceria com a Escola de Educação Física do Exército – RJ;
- IV – Duque de Caxias – Baixada Fluminense – RJ;
- V – Petrópolis – Região Serrana – RJ;
- VI – Três Rios – Região Centro-Sul – RJ; e
- VII – Itaocara – Região Noroeste – RJ.

O Campus Paradesportivo Legado Olímpico, em parceria com o Exército, aproveita as instalações dos jogos olímpicos em Deodoro e além de treinar atletas com deficiência, vai servir também para formação teórica e prática de profissionais para atuarem com alunos e atletas com deficiência, cumprindo a função do legado e das instituições, IBC e Exército Brasileiro.

## ALINHAMENTO COM O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

A proposta de reorganização institucional está alinhada com o Ministério da Educação por duas vias: primeiramente está de acordo com a Lei no 11.892, de 29 de dezembro de 2008. A estrutura proposta servirá para fomentar as ações de ensino voltadas para formação continuada e inicial de profissionais na área da deficiência visual, com uma licenciatura específica para esta área, nos moldes de cursos já consagrados educação especial no país e com cursos de extensão, aperfeiçoamento, especialização e mestrado profissional na temática da deficiência visual.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214402661700>



\* C D 2 1 4 4 0 2 6 6 1 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em seguida, e não menos importante, tal proposta está alinhada com o planejamento estratégico do Ministério da Educação, pois prevê em seus objetivos estratégicos: qualidade da educação básica; acesso à educação profissional e tecnológica, ampliação de oferta em educação infantil, fomento à educação superior e geração de evidências sobre a educação brasileira que contribuam para indução da melhoria do ensino ofertado. Há que se destacar também as ações da escola de aplicação do IBC e de formação, que se concretizam no modelo escolar proposto e utilizado para formar e ampliar os atendimentos educacionais especializados em todo o Brasil. Atenção ainda para a educação profissional e tecnológica do IBC, que além de servir como polo de formação para a educação especial, também serve para fomentar a inclusão da pessoa com deficiência na educação profissional e tecnológica, em cumprimento da Lei 13.146/2015.

### CONCLUSÃO

Percebe-se claramente que as informações apresentadas, sustentam a necessidade urgente de revisão da estrutura organizacional do IBC, a fim de manter o alinhamento com as instituições federais de ensino e o Planejamento Estratégico do Ministério da Educação, consequentemente, alinhando-se também ao Plano Nacional de Educação.

Com as competências conquistadas, as ações em desenvolvimento e o cenário vislumbrado, o caminho a ser trilhado assemelha-se ao que ocorreu em 2008, com os Institutos Federais e, em 2012, com o Colégio Pedro II, resguardando-se as singularidades da instituição.

Diante destes apontamentos, conto com o empenho de meus colegas desta Casa de Leis para colaborar na tramitação deste importante projeto de lei, que certamente fará justiça ao Instituto Benjamin Constant e promoverá a qualidade de ensino especializado no país, principalmente ao segmento de pessoas com deficiência visual.

Sala das Sessões, em ..... de ..... de 2021.

**Deputado Otavio Leite**  
PSDB/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214402661700>



\* C D 2 1 4 4 0 2 6 6 1 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008**

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL,**  
**CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

- I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;
- II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;
- III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;
- IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012)*
- V - Colégio Pedro II. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012)*

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do *caput* possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012)*

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e *multicampi*, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por

eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

Art. 3º A UTFPR configura-se como universidade especializada, nos termos do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, regendo-se pelos princípios, finalidades e objetivos constantes da Lei nº 11.184, de 7 de outubro de 2005.

Art. 4º As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais são estabelecimentos de ensino pertencentes à estrutura organizacional das universidades federais, dedicando-se, precípua mente, à oferta de formação profissional técnica de nível médio, em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 4º-A O Colégio Pedro II é instituição federal de ensino, pluricurricular e *multicampi*, vinculada ao Ministério da Educação e especializada na oferta de educação básica e de licenciaturas.

Parágrafo único. O Colégio Pedro II é equiparado aos institutos federais para efeito de incidência das disposições que regem a autonomia e a utilização dos instrumentos de gestão do quadro de pessoal e de ações de regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação profissional e superior. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012*)

## CAPÍTULO II DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

### **Seção I Da Criação dos Institutos Federais**

Art. 5º Ficam criados os seguintes Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia:

I - Instituto Federal do Acre, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Acre;

II - Instituto Federal de Alagoas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas e da Escola Agrotécnica Federal de Satuba;

III - Instituto Federal do Amapá, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Amapá;

---

### **Seção IV Da Estrutura Organizacional dos Institutos Federais**

---

Art. 13. Os *campi* serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo *campus*, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do *campus* os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos

em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispendo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

## CAPÍTULO II-A DO COLÉGIO PEDRO II

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)](#)

Art. 13-A. O Colégio Pedro II terá a mesma estrutura e organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)](#)

Art. 13-B. As unidades escolares que atualmente compõem a estrutura organizacional do Colégio Pedro II passam de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de *campi* da instituição.

Parágrafo único. A criação de novos *campi* fica condicionada à expedição de autorização específica do Ministério da Educação. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)](#)

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O Diretor-Geral de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal nomeado para o cargo de Reitor da nova instituição exercerá esse cargo até o final de seu mandato em curso e em caráter pro tempore, com a incumbência de promover, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a elaboração e encaminhamento ao Ministério da Educação da proposta de estatuto e de plano de desenvolvimento institucional do Instituto Federal, assegurada a participação da comunidade acadêmica na construção dos referidos instrumentos.

§ 1º Os Diretores-Gerais das instituições transformadas em *campus* de Instituto Federal exercerão, até o final de seu mandato e em caráter pro tempore, o cargo de Diretor-Geral do respectivo *campus*.

§ 2º Nos *campi* em processo de implantação, os cargos de Diretor-Geral serão providos em caráter pro tempore, por nomeação do Reitor do Instituto Federal, até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 3º O Diretor-Geral nomeado para o cargo de Reitor Pro-Tempore do Instituto Federal, ou de Diretor-Geral Pro-Tempore do *Campus*, não poderá candidatar-se a um novo mandato, desde que já se encontre no exercício do segundo mandato, em observância ao limite máximo de investidura permitida, que são de 2 (dois) mandatos consecutivos.

Art. 15. A criação de novas instituições federais de educação profissional e tecnológica, bem como a expansão das instituições já existentes, levará em conta o modelo de Instituto Federal, observando ainda os parâmetros e as normas definidas pelo Ministério da Educação.

.....

.....

## **DECRETO Nº 1.428, DE 12 DE SETEMBRO DE 1854**

Crea nesta Côrte hum Instituto denominado Imperial Instituto dos meninos cegos.

Hei por bem, em virtude da autorisação concedida no paragrapho segundo do Artigo segundo do Decreto Nº 781 de dez do corrente mez, crear nesta Côrte hum instituto denominado Imperial Instituto dos meninos cegos, o qual se regerá provisoriamente pelo Regulamento que com este baixa, assignado por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil e oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Regulamento provisorio do Imperial Instituto dos meninos cegos

### **CAPITULO I**

#### **Do fim do Instituto, e de sua organisação**

Art. 1º O Imperial Instituto de meninos cegos tem por fim ministrar-lhes:

A instrucção primaria;

A educação moral e religiosa;

O ensino de musica, o de alguns ramos de instrucção secundaria, e o de officios fabris.

Art. 2º O Instituto será dirigido por hum Director subordinado ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que inspeccionará o Estabelecimento por si ou por hum Commissario de sua nomeação.

.....

.....

## DECRETO N° 1.320, DE 24 DE JANEIRO DE 1891

*(Revogado pelo Decreto nº 99999, de 11 de janeiro de 1991)*

Institue honras e homenagens á memoria do eminente cidadão o general de brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando os muitos e extraordinarios serviços que em sua vida prestou ao paiz o eminente cidadão e patriota, general de brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães;

Considerando que esses assinalados serviços, quer concernentes á causa da diffusão do ensino e da melhoria da educação nacional, quer referentes á propaganda da grandiosa reforma politica que trouxe a reconstituição do paiz sob a fórmula republicana, quer finalmente relativos á ordem administrativa pelo reorganização patriotica e criteriosamente emprehendida das diversos ramos de serviço que sob sua illustre e solicita direcção teve aquelle grande cidadão, ao passo que delle são gloria e lustre, constituem preciosissimo patrimonio nacional, por elle criado;

Considerando o geral apreço e entranhada estima de que do paiz inteiro por isso se tornou credor; e

Tendo em vista as manifestações que nesse sentido foram hoje feitas pelo Congresso Nacional;

Resolve, apressando-se em converter em acto os votos do mesmo Congresso e do paiz, expedir e seguinte decreto:

Art. 1º Será erigida na praça da Republica a estatua do cidadão Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Art. 2º Passar-se-ha a denominar Instituto Benjamin Constant o Instituto dos Meninos Cegos, desta Capital.

Art. 3º Será, em honra do mesmo illustre brazileiro, cunhada uma medalha commemorativa de seus ingentes serviços, a qual se distribuirá aos membros do Congresso Nacional, do Poder Executivo, da alta magistratura e a todos os estabelecimentos publicos de instrucção, do Exercito e Armada, bem como aos membros destas duas grandes classes.

Art. 4º Será erigido, no cemiterio onde foi o eminente cidadão inhumado, um mausoléu em que se recolherão suas preciosas cinzas.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o fará executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de janeiro de 1891, 3º da Republica. -  
MANOEL DEODORO DA FONSECA. - Barão de Lucena. - João Barbalho Uchôa  
Cavalcanti. - Tristão de Alencar Araripe. - Fortunato Foster Vidal. - Antonio Nicolão Falcão  
da Frota.

## **LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **LIVRO I** **PARTE GERAL**

#### **TÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações,

transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

---

## TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

---

### CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às

características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do *caput* deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do *caput* deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

.....

.....

## LEI Nº 12.677, DE 25 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às instituições federais de ensino; altera as Leis nºs 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga as Leis nºs 5.490, de 3 de setembro de 1968, e 5.758, de 3 de dezembro de 1971, e os Decretos-Leis nºs 245, de 28 de fevereiro de 1967, 419, de 10 de janeiro de 1969, e 530, de 15 de abril de 1969; e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no âmbito do Ministério da Educação para redistribuição às instituições federais de ensino:

I - 19.569 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e nove) cargos de Professor de 3º Grau, integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - 24.306 (vinte e quatro mil, trezentos e seis) cargos efetivos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

III - 27.714 (vinte e sete mil, setecentos e quatorze) cargos de técnicos-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, conforme disposto no Anexo I desta Lei;

IV - 1 (um) cargo de direção - CD-1;

V - 499 (quatrocentos e noventa e nove) cargos de direção - CD-2;

VI - 285 (duzentos e oitenta e cinco) cargos de direção - CD-3;

VII - 823 (oitocentos e vinte e três) cargos de direção - CD-4;

VIII - 1.315 (mil, trezentos e quinze) funções gratificadas - FG-1;

IX - 2.414 (duas mil, quatrocentos e quatorze) funções gratificadas - FG-2; e

X - 252 (duzentos e cinquenta e duas) funções gratificadas - FG-3.

§ 1º Os cargos e funções criados por esta Lei destinam-se às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - IFETs, ao Instituto Nacional de Educação de Surdos, ao Instituto Benjamin Constant, às Escolas Técnicas e Colégios de Aplicação vinculados às IFES, aos centros federais de educação tecnológica e ao Colégio Pedro II.

.....

.....

## **PORTARIA N° 310, DE 3 DE ABRIL DE 2018**

Altera o Regimento Interno do Instituto Benjamin Constant - IBC, aprovado pela Portaria nº 325, de 17 de abril de 1998.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Instituto Benjamin Constant - IBC, aprovado pela Portaria MEC nº 325, de 17 de abril de 1998, e alterado pelas Portarias MEC nº 1.337, de 7 de dezembro de 1998, e nº 1.066, de 10 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **"CAPÍTULO I**

#### **NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º Ao Instituto Benjamin Constant - IBC, criado pelo Decreto Imperial nº 1.428, de 12 de setembro de 1854, com a denominação dada pelo Decreto nº 1.320, de 24 de janeiro de 1891, órgão específico singular do Ministério

da Educação - MEC, conforme Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, dotado de autonomia limitada, e centro de referência nacional na área da deficiência visual, subordinado diretamente ao Ministro de Estado da Educação, compete:

- I - subsidiar a formulação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, quanto à temática da deficiência visual;
- II - promover a ascensão intelectual, social e humana da pessoa com deficiência visual, mediante sua competência como órgão de pesquisa e educação, visando garantir o atendimento educacional e reabilitacional;
- III - ofertar Educação Precoce, Ensino Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Educação Profissional Técnica e Tecnológica às pessoas com deficiência visual;
- IV - promover e realizar cursos de pós graduação lato sensu e stricto sensu, extensão e aperfeiçoamento, na temática da deficiência visual;
- V - promover, realizar e divulgar estudos e pesquisas nos campos pedagógico, psicossocial, de saúde, e de inclusão das pessoas com deficiência visual;
- VI - promover programas de divulgação e intercâmbio de experiências, conhecimentos e inovações tecnológicas, na área da deficiência visual;
- VII - desenvolver, produzir e distribuir material especializado;
- VIII - produzir e distribuir impressos em braille e no formato para baixa visão;
- IX - promover o desenvolvimento pedagógico por meio de pesquisas, cursos e publicações na temática da deficiência visual;
- X - desenvolver programas de reabilitação, pesquisas de mercado de trabalho e de promoção de encaminhamento profissional, visando possibilitar, às pessoas com deficiência visual, o pleno exercício da cidadania; e
- XI - atuar de forma permanente junto à sociedade, através dos meios de comunicação de massa e de outros recursos, visando o resgate da imagem social das pessoas com deficiência visual.

§ 1º O Educandário do Instituto Benjamin Constant funcionará em regime de externato e de semi-internato, considerando-se a realidade socioeconômica e a localidade de residência do educando.

## CAPÍTULO II

### ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O IBC tem a seguinte estrutura:

1. Gabinete - GAB;
2. Departamento de Educação - DED;
  - 2.1. Divisão de Ensino - DEN;
  - 2.2. Divisão de Assistência ao Educando - DAE;
  - 2.3. Divisão de Atividades Culturais e de Lazer - DAL;
  - 2.4. Divisão de Orientação Educacional, Fonoaudiológica e Psicológica - DOE;
3. Departamento Técnico Especializado - DTE;

- 3.1. Divisão de Imprensa Braille - DIB;
- 3.2. Divisão de Desenvolvimento e Produção de Material Especializado - DPME;
- 4. Departamento de Estudos e Pesquisas Médicas e de Reabilitação - DMR;
  - 4.1. Divisão de Pesquisa e Atendimento Médico, Odontológico e Nutricional - DPMO;
  - 4.2. Divisão de Orientação e Acompanhamentos - DOA;
  - 4.3. Divisão de Reabilitação, Preparação para o Trabalho e Encaminhamento Profissional - DRT;
- 5. Departamento de Planejamento e Administração - DPA;
  - 5.1. Divisão de Pessoal - DP;
  - 5.2. Divisão de Serviços Gerais - DSG;
  - 5.3. Divisão de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - DOF;
  - 5.4. Divisão de Material e Patrimônio - DMP;

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**